

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2011**

Dispõe sobre a advertência que deve conter as propagandas eleitorais.

**Autor:** Deputado Dr. ALUIZIO

**Relator:** Deputado FÁBIO RAMALHO

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Dr. Aluizio, determina que a propaganda eleitoral contenha, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada acerca da corrupção eleitoral, alertando claramente sobre as ações que caracterizam a compra de votos e, acompanhada com frases a serem definidas pelo TSE, precedidas da informação “É CRIME ELEITORAL”.

É previsto, ainda, que tal advertência também deverá constar em pôsteres, painéis, cartazes, santinhos ou nas propagandas veiculadas em jornais e revistas que façam difusão de propaganda política. Quando veiculada na propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, a advertência deverá vir ao final do programa ou dos reclames publicitários conhecidos por “foguetinhos”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, também, para opinar sobre o mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao apreciar a constitucionalidade formal do projeto em apreço, observo o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

Quanto à constitucionalidade material, também, não há obstáculos ao prosseguimento da proposição, de vez que seu escopo não é outro senão o de garantir a lisura do processo eleitoral.

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é oportuna e meritória. Sem dúvida, os objetivos do projeto são o de educar o eleitor para o exercício do voto consciente e contribuir para a moralização do processo eleitoral. Tais intentos, creio, poderão ser atingidos com a prática desse procedimento de advertência, que embora simples, parece-me eficaz.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, há que se registrar pequeno erro constante no art. 2º, quando insere cláusula de revogação genérica. Para aperfeiçoar a proposição, apresento a emenda em anexo, adequando-a às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.817, de 2011, e no mérito, pela sua aprovação, com a adoção da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

# **EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.377, DE 2011**

Dispõe sobre a advertência que deve conter as propagandas eleitorais.

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO  
Relator